

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 72/87

de 3 de Fevereiro

Tornando-se conveniente ajustar a estrutura orgânica da Direcção do Serviço do Pessoal por forma a integrar em moldes mais adequados a prática de gestão dos sargentos e praças da classe de fuzileiros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro, tendo em conta o que em matéria de competências se regula na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os n.ºs 3.º e 7.º da Portaria n.º 44/80, de 18 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 743/84, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

3.º A Direcção do Serviço do Pessoal compreende:

- a) O director do Serviço do Pessoal;
- b) O adjunto do director do Serviço do Pessoal;
- c) A 1.ª Repartição (Oficiais);
- d) A 2.ª Repartição (Sargentos e Praças das Diversas Classes, excepto Fuzileiros);
- e) A 3.ª Repartição (Reservistas e Reformados);
- f) A 4.ª Repartição (Pessoal Civil);
- g) A 5.ª Repartição (Bem-Estar);
- h) A 6.ª Repartição (Pessoal Militarizado);
- i) A 7.ª Repartição (Recrutamento e Selecção);
- j) A 8.ª Repartição (Sargentos e Praças da Classe de Fuzileiros);
- l) A Secretaria Central;
- m) O Arquivo de Identificação Geral;
- n) O Centro de Informática.

7.º Incumbe à 2.ª Repartição efectuar a administração dos sargentos dos quadros permanentes e das praças dos quadros do activo de todas as classes, excepto fuzileiros, e, quando na efectividade do serviço, dos sargentos e praças dos quadros das reservas das mesmas classes.

2.º A portaria com as alterações introduzidas nos termos do número anterior é aditado um novo número, o n.º 11.º-A, com a seguinte redacção:

11.º-A. Incumbe à 8.ª Repartição efectuar a administração dos sargentos dos quadros permanentes e das praças dos quadros do activo da classe de fuzileiros e, quando na efectividade do serviço, dos sargentos e praças dos quadros das reservas da mesma classe.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 12 de Janeiro de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 61/87

de 3 de Fevereiro

Considerando que, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 544/80, de 11 de Novembro, foram estabelecidos através das Portarias n.ºs 556/82, de 5 de Julho, e 358/83, de 2 de Abril, os novos quadros orgânicos dos diferentes órgãos da Guarda Fiscal;

Considerando que no Estatuto do Oficial da Guarda Fiscal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 374/85, de 20 de Setembro, foi criado o quadro privativo de oficiais da mesma Guarda;

Considerando a necessidade de actualizar e adaptar a composição dos diversos conselhos administrativos da Guarda Fiscal aos novos quadros orgânicos e à existência de oficiais do citado quadro privativo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos administrativos da Guarda Fiscal terão a composição que a seguir se indica:

1) Conselho administrativo do Comando-Geral:

Presidente, um oficial superior, de preferência do serviço de administração militar;

Chefe da contabilidade e vogal relator, um major ou capitão, de preferência do serviço de administração militar;

Adjunto, um capitão, de preferência do serviço de administração militar;

Tesoureiro, um capitão ou subalterno do quadro privativo ou do serviço geral do Exército;

2) Conselhos administrativos dos batalhões:

Presidente, um oficial superior, de preferência do serviço de administração militar;

Chefe da contabilidade e vogal relator, um capitão ou subalterno do quadro privativo ou do serviço geral do Exército;

Tesoureiro, um sargento-chefe da Guarda Fiscal;

3) Conselhos administrativos das companhias independentes e dos conselhos administrativos (eventuais) das subunidades dependentes administrativamente dos batalhões:

Presidente, o comandante da companhia independente ou da subunidade dependente administrativamente do batalhão;

Chefe da contabilidade e vogal relator, um oficial, a nomear pelo referido comandante;

Tesoureiro, o primeiro-sargento do respectivo comando.

Art. 2.º Quando os efectivos de uma unidade ou subunidade da Guarda Fiscal não permitam dar exacto cumprimento ao estipulado no artigo anterior, os membros dos conselhos administrativos serão providos mediante proposta do comandante da respectiva unidade, a submeter à apreciação do comandante.